

Processo 680564 – Processo Administrativo Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 9

Processo: 680564

Natureza: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Órgão: Prefeitura Municipal de Congonhas

Responsável: Arnaldo da Silva Osório

MPTC: Glaydson Santo Soprano Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 9/2/2021

MÉRITO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA. PREJUDICIAL DE PRESCRICÃO PRETENSÃO MÉRITO. DA PUNITIVA. RECONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARQUITETURA. ELABORAÇÃO DE PROJETO CONSTRUÇÃO HOSPITAL **IRREGULARIDADES** PARA DE MUNICIPAL. INSANÁVEIS NO PLANEJAMENTO DA OBRA E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO CONTRATANTE. RESSARCIMENTO. CABIMENTO.

- 1. O transcurso de mais de oito anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, sem que desde então tenha sido proferida decisão de mérito, autoriza o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, *in casu*, com esteio no art. 118-A, II, c/c art. 110-C, V, ambos da Lei Orgânica.
- 2. A prática de irregularidades insanáveis no planejamento e na execução de contrato celebrado entre prefeitura e empresa privada, as quais caracterizem infrações graves às normas legais e gerem dano ao erário, constituem fundamento para o julgamento das contas do gestor público contratante como irregulares, assim como para a determinação de ressarcimento do prejuízo provocado aos cofres públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 118-A, II, c/c art. 110-C, V, ambos da Lei Orgânica, ficando impossibilitada a aplicação de multa ao gestor indicado como responsável;
- II) julgar irregulares, no mérito, as contas do Sr. Arnaldo da Silva Osório, prefeito à época, e responsável pelo contrato celebrado entre o Município de Congonhas e a empresa Santa Tereza Arquitetura Ltda., e pelo ordenamento das despesas dele decorrentes, em consonância com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 48, III, da Lei Orgânica;
- III) determinar ao Sr. Arnaldo da Silva Osório o ressarcimento aos cofres municipais da quantia de R\$ 565.997,65 (quinhentos e sessenta e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizada, a qual corresponde ao valor das notas fiscais e aos reembolsos pagos pela Prefeitura de Congonhas à empresa Santa Tereza Arquitetura Ltda., nos exercícios de 1989 a 1991;



Processo 680564 — Processo Administrativo Inteiro teor do acórdão — Página 2 de 9

- IV) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender pertinentes e para todos os fins de direito, nos termos regimentais;
- V) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA Presidente

LICURGO MOURÃO Relator

(assinado digitalmente)



Processo 680564 – Processo Administrativo Inteiro teor do acórdão – Página 3 de 9

NOTAS TAQUIGRÁFICAS PRIMEIRA CÂMARA – 20/10/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada pelo então presidente da Câmara Municipal de Congonhas, vereador Demóstenes de Souza Costa, mediante o Oficio n. CMC/SE/325/94, de 24/10/1994, por meio do qual encaminhou o relatório dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito, fls. 1 a 988 — Anexos 1 a 3, instaurada para apurar irregularidades relativas à contratação da empresa Santa Tereza Arquitetura Ltda., visando à elaboração de projeto arquitetônico para a construção de um hospital.

Aludida documentação foi autuada como denúncia em <u>9/11/1994</u>, consoante despacho à fl. 1.

Em 26/12/1994, foi determinada a abertura de vista dos autos ao sr. Arnaldo da Silva Osório, prefeito à época dos fatos, para que prestasse as justificativas e esclarecimentos que entendesse necessários, fl. 3.

Em resposta, o responsável apresentou as justificativas às fls. 8 e 9, em que contestou a conclusão da Comissão Especial de Inquérito e alegou que o relatório parlamentar não se presta como peça acusatória.

A unidade técnica, em exame inicial, às fls. 13 e 14, concluído em **22/7/1996**, apontou a insuficiência da instrução dos autos e sugeriu a realização de inspeção *in loco* no município de Congonhas.

Realizada a inspeção no período de 1° a 11 de outubro de 2001, foram produzidos o relatório de fls. 23 a 34 e o laudo técnico de engenharia de fls. 35 a 52, os quais apontaram a ocorrência de irregularidades na contratação e na execução dos serviços relativos ao projeto arquitetônico do Hospital Municipal de Congonhas, que resultaram no dano ao erário no montante de **R\$565.997,95** (atualizado até **setembro de 2001**).

Ante as irregularidades apuradas, em cumprimento ao despacho do então relator, à fl. 72, a denúncia foi convertida em processo administrativo em 5/6/2003.

Promovida a citação do ex-prefeito Arnaldo da Silva Osório, em 23/6/2003, a teor da certidão à 75, este **apresentou a peça de defesa à fl. 77**, em que argumentou não ter havido falta de planejamento ou má-fé, pois a sua administração "sempre se pautou em obediência aos princípios legais e morais", e que "os trabalhos contratados e pagos de arquitetura foram entregues e fazem parte do patrimônio municipal", e não sabe o motivo pelo qual os sucessores dele não concluíram o projeto.

Em 18/8/2003, conforme certificado à fl. 79, os autos foram encaminhados para a unidade técnica, que, em sede de reexame, às fls. 83/83v, entendeu que as alegações do defendente não alteraram a conclusão do laudo técnico de engenharia. Ao final, ratificou a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$565.997,95, em virtude da não execução do projeto arquitetônico do Hospital Municipal de Congonhas.

A seu turno, o Ministério Público de Contas, às fls. 87 a 88v, opinou pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do art. 118-A, II, da LC n. 102/2008, e, no mérito, entendeu que restou configurada a ocorrência de dano, razão pela qual concluiu que o ex-prefeito Arnaldo da Silva Osório deve ser condenado a ressarcir ao erário municipal de Congonhas o valor de R\$565.997,95, acrescido de juros legais e correção monetária.

TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 680564 – Processo Administrativo Inteiro teor do acórdão – Página 4 de 9

Na sequência, os autos foram conclusos a este relator em <u>23/7/2020</u>. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prejudicial de mérito – Da prescrição da pretensão punitiva

A documentação que deu origem ao presente processo administrativo foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 4/11/1994 e recebida como denúncia em **9/11/1994** (fl. 1).

Como o presente processo foi autuado antes de 15/12/2011, incide o disposto no art. 118-A da Lei Complementar estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica), mais especificamente, a previsão de seu inciso II, o qual estipula o prazo prescricional de oito anos contados da ocorrência da primeira causa interruptiva até a prolação da primeira decisão de mérito recorrível no processo.

Neste caso, a data da primeira causa interruptiva coincide com o recebimento da denúncia, em 9/11/1994, sendo que, desde então, transcorreram bem mais do que os oito anos estipulados na Lei Orgânica para o aperfeiçoamento da prescrição.

Pelas razões explicitadas, com esteio no art. 118-A, II, c/c art. 110-C, V, da Lei Orgânica, reconhece-se a **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal de Contas, ficando impossibilitada a aplicação de multa ao gestor indicado como responsável no caso concreto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também estou de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acompanho.

ACOLHIDA A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

2.2 Mérito – Da pretensão ressarcitória

Inicialmente, registre-se que a prescrição da pretensão punitiva não impede a perquirição sobre a ocorrência de dano ao erário, bem como sobre seu ressarcimento, uma vez que, nos termos da parte final do §5º do art. 37 da Constituição de 1988, **as ações de ressarcimento são imprescritíveis,** interpretação que é corroborada pela jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Neste caso, os fatos elencados em denúncia encaminhada pelo então presidente da Câmara Municipal de Congonhas, vereador Demóstenes de Souza Costa, remontam aos trabalhos de apuração da Comissão Especial de Inquérito instaurada pela Portaria n. 10/1994, cujo objetivo versava sobre possíveis irregularidades na elaboração do projeto arquitetônico do hospital, contratado pela Prefeitura junto à empresa Santa Tereza Arquitetura Ltda. (fl. 83).



Processo 680564 – Processo Administrativo Inteiro teor do acórdão – Página 5 de 9

A partir da análise do relatório da Comissão de Inquérito, a unidade técnica deste Tribunal elencou as irregularidades apontadas da seguinte forma (fls. 13 e 14): 1) "Dispensa de licitação" sob o argumento de notória especialização da empresa contratada, alegação que teria se mostrado infundada, já que a empresa foi constituída em 13/8/1987, ou seja, apenas dois anos antes de sua contratação pela Prefeitura de Congonhas; além disso, quando do pagamento da 1ª e da 2ª etapas do projeto, a empresa emitiu nota fiscal de n. 001, o que indica que até então não havia prestado serviço de arquitetura; por fim, à época da contratação, a empresa tinha como sócios um arquiteto e um ator profissional; 2) contrato celebrado em BTNFs (Bônus do Tesouro Nacional Fiscais), procedimento vedado à época da contratação; 3) reembolso de despesas à empresa contratada sem a comprovação de que tais despesas eram pertinentes ao objeto do contrato; 4) negligência da Procuradoria Geral do Município no que toca à fiscalização e à legalidade dos atos administrativos; 5) indícios de corrupção passiva; 6) superfaturamento da obra em 40%, pagos a título de comissão a um lobista; 7) omissão do sr. Arnaldo da Silva Osório, prefeito à época, o que caracterizaria improbidade administrativa.

Em sua primeira oportunidade de falar no processo, o sr. Arnaldo da Silva Osório não se manifestou sobre o mérito da denúncia, limitando-se a contestar genericamente todo o conteúdo, sob os argumentos, em síntese, de que não haveria provas e de que faltaria à Comissão de Inquérito capacidade jurídica para formular denúncia junto ao Tribunal (fls. 8 e 9).

Veja-se que diante da insuficiência do substrato probatório, a unidade técnica sugeriu a realização de inspeção *in loco* na Prefeitura de Congonhas, o que foi corroborado pela Auditoria (fl. 17), bem como pela Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas (fl. 18).

No relatório de inspeção de fls. 23 a 33, a equipe técnica apurou que:

- I) em 29/9/1989, a Prefeitura de Congonhas celebrou o Contrato n. PMC/067/89 com a empresa Santa Tereza Arquitetura Ltda (vide nota de empenho à fl. 59), visando à elaboração do projeto completo de arquitetura do Hospital Geral de Congonhas;
- II) o fundamento para celebração do contrato com a empresa foi a inexigibilidade de licitação, com esteio nos arts. 12, I, II e III, e 23, III, ambos do então vigente Decreto-Lei n. 2.300/1986; porém, a contratação baseou-se apenas no contrato social da empresa e no *curriculum vitae* de seus sócios;
- III) embora o art. 23, III, do Decreto-Lei n. 2.300/1986 tenha sido utilizado para fundamentar a inexigibilidade de licitação, o contrato foi firmado com a empresa Santa Tereza Arquitetura Ltda. e não com profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, como previsto na legislação;
- IV) as cláusulas do contrato não apontaram o valor dos serviços contratados, limitando-se a indicar um valor contratual (NCz\$668.000,00) apenas para fins fiscais. Contudo, o cronograma de execução previu o valor contratual de 199.885 BTNFs, em vez de estabelecer valor em moeda corrente. Também não foram previstas as condições de pagamento, os critérios de reajustamento, as garantias e as responsabilidades das partes;
- V) o contrato não previu prazos de execução e conclusão do projeto, apesar de ter previsto que a data da assinatura corresponderia à expedição da ordem de serviço e o cronograma estipulado um prazo total de 90 dias;
- VI) a execução do contrato se estendeu até o exercício de 1991, suplantando a vigência do crédito orçamentário de 1989, sem que tenha sido prevista a sua prorrogação, em contrariedade ao art. 47 do Decreto-Lei n. 2.300/1986. O orçamento plurianual de





Processo 680564 – Processo Administrativo Inteiro teor do acórdão – Página 6 de 9

Congonhas, que abarcou o triênio de 1989 a1991, não previu investimentos para a construção de hospital público no município;

VII) as despesas municipais com o contrato superaram em 94,85% o valor contratual previsto (199.885 BTNFs);

VIII) os pagamentos realizados a título de reembolso pela prefeitura à empresa não observaram o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/1964, uma vez que as despesas não foram previamente empenhadas;

IX) a Prefeitura pagou reembolsos sem os respectivos comprovantes legais;

X) até a data da realização da inspeção, em 2001, ou seja, 12 anos depois da celebração do contrato, o projeto de construção do Hospital Municipal de Congonhas não havia sido executado.

No laudo técnico de engenharia (fls. 35 a 52), a equipe deste Tribunal ressaltou o fato de que a Administração municipal contratou o projeto arquitetônico junto à empresa Santa Tereza Arquitetura Ltda. sem de fato saber, de antemão, os valores a serem pagos à contratada, já que os pagamentos eram ajustados no decorrer da execução do projeto (fl. 44). Em sua conclusão, a equipe de engenharia realçou que o volume de recursos econômicos e humanos necessários à realização do projeto não eram compatíveis com as reais condições do município, circunstância que foi corroborada pela não execução do projeto, após 12 anos de sua contratação (fl. 50). Faltou o planejamento externalizado no projeto básico que apresentasse estudo de viabilidade econômica, técnica e ambiental do empreendimento e de seus custos (fl. 50v). Por tais razões, entendeu que a integralidade dos recursos despendidos com o projeto foi perdida por falta de planejamento ou má-fé, resultando em dano ao erário no montante de R\$565.997,65, correspondente aos valores das notas fiscais emitidas e aos reembolsos pagos pela Prefeitura nos exercícios de 1989 a 1991, frise-se, atualizado até setembro de 2001 (fls. 45 e 50v).

Em sua defesa (fl. 77), o ex-prefeito, sr. Arnaldo da Silva Osório, argumentou que realmente contratou serviços de profissionais com a finalidade de apresentar um projeto de Hospital Público no Município de Congonhas e que teria obedecido, à época, a contatos técnicos com o Ministério da Saúde, que seria o financiador. O ex-prefeito acrescentou que os trabalhos contratados e pagos à empresa de arquitetura e a outros profissionais do ramo, como contrapartida, foram entregues à Prefeitura e integram o patrimônio público municipal. O defendente afirmou não saber o motivo pelo qual não foi dada continuidade aos trabalhos após o fim de seu mandato e especula que talvez tenha faltado vontade política aos seus sucessores para realizar o empreendimento. Por fim, alegou que não houve de sua parte falta de planejamento ou má-fé e salientou que obedeceu aos princípios legais e morais.

Em que pesem as alegações do ex-prefeito, desde já se destaca que o gestor não apresentou qualquer prova e não contestou os cálculos e o valor do dano apresentados pela equipe técnica deste Tribunal.

Oportuno enfatizar que, tanto no reexame técnico quanto no parecer do Ministério Público de Contas, entendeu-se que as justificativas apresentadas pelo gestor **não foram suficientes** para afastar a conclusão de que ocorreram irregularidades insanáveis na celebração e execução do contrato com a empresa Santa Tereza Arquitetura Ltda.

Como bem ponderado pelo representante do órgão ministerial, a Administração municipal sequer apresentou projeto básico com estudo da viabilidade econômica, técnica e ambiental do projeto, com seus respectivos custos. Também ressaltou o fato de que o instrumento contratual não continha o valor total do projeto e que os pagamentos foram sendo feitos à





Processo 680564 – Processo Administrativo Inteiro teor do acórdão – Página 7 de 9

empresa conforme ajustes posteriores (fl. 88). Pelos motivos expostos, o Ministério Público, com fundamento nos estudos técnicos constantes nos autos, entendeu que houve dano ao erário no montante de R\$565.997,95, sob responsabilidade do prefeito e ordenador das despesas, à época, sr. Arnaldo da Silva Osório.

Portanto, com base no conjunto probatório dos autos, tem-se que as irregularidades insanáveis na execução do contrato firmado entre a Prefeitura de Congonhas e a empresa Santa Tereza Arquitetura Ltda. são evidentes e os esclarecimentos prestados pelo gestor não são capazes de elidir a conclusão de que, no mínimo, houve mal planejamento da contratação e ocorreram erros grosseiros na execução do contrato cujo objeto era a elaboração do projeto arquitetônico do Hospital Municipal de Congonhas, o que gerou dano ao erário de significativa monta (R\$565.997,95), atualizado até setembro de 2001, conforme os cálculos às fls. 29, 30, 31 e 45.

Com efeito, para a melhor compreensão do caso sob exame e a formação de um juízo de convencimento sobre a gravidade das irregularidades e o mau uso de recursos públicos, insta salientar os apontamentos contidos no relatório de inspeção às fls. 23 a 33, os quais revelam que o orçamento plurianual de Congonhas, que abarcou o triênio de 1989 a 1991, não previu investimentos para a construção de hospital público no município; que as despesas com o contrato superaram em 94,85% o valor inicialmente previsto. Ademais, os pagamentos realizados a título de reembolso pela Prefeitura à empresa não observaram o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/1964, uma vez que as despesas não foram previamente empenhadas; além de ter efetuado reembolsos sem os respectivos comprovantes legais.

Também merece relevo o fato de que as despesas para acobertar tal contratação se estenderam por 18 (dezoito meses - outubro de 1989 a abril de 1991), e não reverteram em benefício à população local. Apenas a título de ilustração, trata-se de despesas públicas de valores expressivos, que, atualizados até 28/9/2020, conforme tabela do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, correspondem a R\$1.763.891,40 (um milhão setecentos e sessenta e três mil oitocentos e noventa e um reais e quarenta centavos) – (R\$565.997,95 - valor/dano/setembro/2001 x 3,1164272 – fator/atualização/setembro/2020).

Mediante tais razões, considerando a prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos; as infrações graves a normas legais, além da produção de dano injustificado ao erário, com fundamento no art. 94, *caput*, da Lei Orgânica, determina-se ao sr. Arnaldo da Silva Osório, prefeito à época e responsável pelo contrato celebrado entre a Prefeitura de Congonhas e a empresa Santa Tereza Arquitetura Ltda., a restituição da quantia de **R\$565.997,65**, a ser devidamente atualizada, aos cofres públicos municipais.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em consonância com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 48, III, da Lei Orgânica, entendo pela **irregularidade** das contas do sr. Arnaldo da Silva Osório, prefeito à época e responsável pelo contrato celebrado entre o Município de Congonhas e a empresa Santa Tereza Arquitetura Ltda., e pelo ordenamento das despesas dele decorrentes.

Verificada a ocorrência de dano ao erário, determina-se ao aludido responsável o **ressarcimento** do prejuízo causado ao Município de Congonhas, na quantia total de R\$ **R\$565.997,65**, a ser devidamente atualizada. O montante corresponde ao valor das notas fiscais e aos reembolsos pagos pela Prefeitura de Congonhas nos exercícios de 1989 a 1991, conforme os cálculos realizados pela unidade técnica deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender pertinentes e para todos os fins de direito, nos termos regimentais.



Processo 680564 – Processo Administrativo Inteiro teor do acórdão – Página 8 de 9

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, **arquivem-se** os autos, com esteio no art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Peço vista.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG)

RETORNO DE VISTA NOTAS TAQUIGRÁFICAS PRIMEIRA CÂMARA – 9/2/2021

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Tratam os autos de Processo Administrativo decorrente de Denúncia apresentada pela Câmara Municipal de Congonhas (Ofício nº CMC/SE/325/94), visando apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa Santa Tereza Arquitetura Ltda., objetivando a elaboração do projeto arquitetônico do Hospital Municipal de Congonhas.

Foram os autos submetidos à apreciação da Primeira Câmara deste Tribunal na sessão do dia 20/10/2020.

Naquela sessão, o relator, Conselheiro Licurgo Mourão, em síntese, apresentou voto no seguinte sentido:

[...]

Portanto, com base no conjunto probatório dos autos, tem-se que as irregularidades insanáveis na execução do contrato firmado entre a Prefeitura de Congonhas e a empresa Santa Tereza Arquitetura Ltda. são evidentes e os esclarecimentos prestados pelo gestor não são capazes de elidir a conclusão de que, no mínimo, houve mal planejamento da contratação e ocorreram erros grosseiros na execução do contrato cujo objeto era a elaboração do projeto arquitetônico do Hospital Municipal de Congonhas, o que gerou dano ao erário de significativa monta (R\$565.997,95), atualizado até setembro de 2001, conforme os cálculos às fls. 29, 30, 31 e 45.

Com efeito, para a melhor compreensão do caso sob exame e a formação de um juízo de convencimento sobre a gravidade das irregularidades e o mau uso de recursos públicos, insta salientar os apontamentos contidos no relatório de inspeção às fls. 23 a 33, os quais revelam que o orçamento plurianual de Congonhas, que abarcou o triênio de 1989 a 1991, não previu investimentos para a construção de hospital público no município; que as despesas com o contrato superaram em 94,85% o valor inicialmente previsto. Ademais,



Processo 680564 – Processo Administrativo Inteiro teor do acórdão – Página 9 de 9

os pagamentos realizados a título de reembolso pela Prefeitura à empresa não observaram o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/1964, uma vez que as despesas não foram previamente empenhadas; além de ter efetuado reembolsos sem os respectivos comprovantes legais.

Também merece relevo o fato de que as despesas para acobertar tal contratação se estenderam por 18 (dezoito meses - outubro de 1989 a abril de 1991), e não reverteram em benefício à população local. Apenas a título de ilustração, trata-se de despesas públicas de valores expressivos, que, atualizados até 28/9/2020, conforme tabela do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, correspondem a R\$1.763.891,40 (um milhão setecentos e sessenta e três mil oitocentos e noventa e um reais e quarenta centavos) – (R\$565.997,95 - valor/dano/setembro/2001 x 3,1164272 - fator/atualização/setembro/2020).

Mediante tais razões, considerando a prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos; as infrações graves a normas legais, além da produção de dano injustificado ao erário, com fundamento no art. 94, *caput*, da Lei Orgânica, determina-se ao sr. Arnaldo da Silva Osório, prefeito à época e responsável pelo contrato celebrado entre a Prefeitura de Congonhas e a empresa Santa Tereza Arquitetura Ltda., a restituição da quantia de **R\$565.997,65**, a ser devidamente atualizada, aos cofres públicos municipais.

Após o relator apresentar seu voto, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Sebastião Helvécio e Durval Ângelo, pedi vista dos autos para melhor avaliar a questão quanto ao mérito.

Ao analisar detidamente os autos, não tenho como concluir diferente do Conselheiro Relator e por isso acompanho integralmente o voto proferido.

É como voto.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG)

ahw/kl/ms/rb